



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991962 - RJ(2025/0261494-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIEL NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o agrado regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão monocrática, com o objetivo de corrigir deficiência na interposição do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agrado regimental.

4. Os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial devem ser refutados no momento da interposição do agrado em recurso especial; a impugnação tardia, apenas em sede de agrado regimental, não sana o vício, por força da preclusão consumativa.

5. Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar, de forma analítica, a superação da orientação (overruling) por julgados supervenientes, ou realizar cotejo analítico que evidencie distinguishing quanto às particularidades fáticas ou jurídicas; alegações genéricas são insuficientes.

6. O afastamento da Súmula 7/STJ demanda demonstração técnica, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a pretensão recursal se limita à reavaliação jurídica, sem reexame de provas; a mera afirmação de inexistência de revolvimento fático-probatório não atende ao ônus dialético.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991962 - RJ(2025/0261494-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIEL NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o agrado regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão monocrática, com o objetivo de corrigir deficiência na interposição do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agrado regimental.

4. Os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial devem ser refutados no momento da interposição do agrado em recurso

especial; a impugnação tardia, apenas em sede de agravo regimental, não sana o vício, por força da preclusão consumativa.

5. Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar, de forma analítica, a superação da orientação (overruling) por julgados supervenientes, ou realizar cotejo analítico que evidencie distinguishing quanto às particularidades fáticas ou jurídicas; alegações genéricas são insuficientes.

6. O afastamento da Súmula 7/STJ demanda demonstração técnica, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a pretensão recursal se limita à reavaliação jurídica, sem reexame de provas; a mera afirmação de inexistência de revolvimento fático-probatório não atende ao ônus dialético.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIEL NUNES RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 388-389).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos, mantendo-se a condenação em sede de apelação criminal (fls. 18-33).

A decisão agravada, proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça destacou que o agravante não impugnou especificamente todos esses fundamentos, incidindo o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, além de mencionar a orientação da Corte Especial quanto à necessidade de ataque integral à decisão de inadmissibilidade e a analogia com a Súmula n. 182/STJ, motivo pelo qual não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 388-389).

O agravante sustenta que observou o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação dos fundamentos da inadmissibilidade.

Alega que sua insurgência não buscou o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que seria compatível com o recurso especial, distinguindo-se do vedado revolvimento de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta, ainda, que não há uniformidade jurisprudencial suficiente para atrair a Súmula n. 83/STJ, porquanto existem decisões em sentido diverso sobre a legalidade de revistas pessoais e a consequente repercussão na validade das provas e na absolvição, de modo que não se caracterizaria jurisprudência pacificada.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial interposto.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial foi inadmitido porque fundado em três óbices autônomos na fundamentação – necessidade de revolvimento fático-probatório para discutir a legalidade da revista pessoal, necessidade de revolvimento fático-probatório para alcançar a absolvição, e consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ataindo a Súmula n. 83 –, e destacou que não houve impugnação específica de todos esses fundamentos, o que conduz, por expressa previsão legal e regimental, ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravante, no regimental, procura sustentar que observou a dialeticidade, que a controvérsia comportaria reavaliação jurídica e que inexistiria jurisprudência pacificada, buscando, em essência, suprir a deficiência anterior. Ocorre que a análise do Agravo em Recurso Especial (fls. 126-141) revela que, de fato, os fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não foram infirmados de maneira suficiente a desconstituir os óbices aplicados.

Conforme exposto na decisão agravada, a inadmissão do Recurso Especial na origem baseou-se na aplicação dos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte. A decisão presidencial, ao analisar o caso, concluiu que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

De fato, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento

pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que sua aplicação é válida tanto para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" (violação de lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Assim, a análise do agravo em recurso especial demonstra que o recorrente de fato não impugnou, de maneira específica e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, e a ausência de combate direto a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo. Portanto, a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, revela-se irretocável.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte recorrente insiste no equívoco processual.

Isso porque a argumentação apresentada não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. Em vez de demonstrar o desacerto do julgado ora agravado, que assentou a ausência de ataque específico aos óbices de admissibilidade, o recorrente direciona seus argumentos

para combater a decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial.

Verifica-se que o recorrente tenta, a destempo, apresentar os argumentos que deveriam ter constado do agravo em recurso especial.

Ocorre que os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial devem ser refutados no momento da interposição do agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

A impugnação tardia, apenas em sede de agravo regimental, não é capaz de sanar o vício original e desconstituir os fundamentos da decisão monocrática ora agravada, que se limitou a constatar a deficiência do recurso anterior. O agravo regimental deveria atacar o fundamento da decisão presidencial – qual seja, a ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial –, e não tentar corrigir o erro pretérito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EM RESP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

2. Os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial devem ser refutados no momento da interposição do recurso de agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual sua impugnação no presente agravo regimental, não supre a deficiência verificada na decisão impugnada.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.495.570/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ATACADO IDONEAMENTE(SÚMULA N. 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO TARDIA NO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fins de superação do óbice da Súmula n. 83/STJ, caberia ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não se encontra pacificada, em razão da existência de entendimento em sentido diverso ou comprovando que os precedentes indicados no decisório agravado tratavam

de situação diversa da dos autos, o que, no entanto, não ocorreu no presente caso.

3. A oportunidade adequada para a impugnação dos fundamentos da decisão que ensejou a inadmissão do recurso especial é a interposição do agravo, sob pena de preclusão, não cabendo fazê-la nas razões do agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.459.426/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Não se conhece do agravo regimental quando a parte agravante deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Essa exigência, aplicável em matéria penal, decorre do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no enunciado da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. Na hipótese, a defesa não impugnou no presente recurso, especificadamente, o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.

3. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por iniciativa do julgador, quando constatada flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, ora não vislumbrada no caso em epígrafe.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.343.926/RJ, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024) .

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0261494-0

AgRg no
AREsp 2.991.962 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002040720248190053 202524700954 8002040720248190053

PAUTA: 29/10/2025

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIEL NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIEL NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.